



Ofício nº 285/2014/GAPRE

São Bento do Sul, 05 de junho de 2014.

Senhor Presidente,

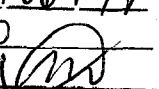
Em Resposta ao Requerimento de Informação nº 087/2014, encaminhado pelo Vereador Cesar Augusto Accorsi de Godoy, encaminho em anexo documento da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo – SEPLU.

Atenciosamente,



Fernando Tureck
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Sr. César Augusto Accorsi de Godoy
Presidente da Câmara de Vereadores
São Bento do Sul - SC

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL	
Recebemos:	12/06/14
Horas:	14:00
Visto:	479/14 



São Bento do Sul, 4 de junho de 2014.

MEMORANDO INTERNO Nº 254/2014 – SEPLU

De: Secretaria de Planejamento e Urbanismo
Sr. Cássio Luiz Zschoerper

Para: Gabinete do Prefeito

Ref.: Resposta ao RI nº 087/2014.

Em resposta ao Requerimento de Informação citado em epígrafe, temos a informar que, com relação ao estabelecimento comercial em questão, este imóvel pertence à L&L Empreendimentos Imobiliários Ltda., e está localizado na Zona Comercial 1.

Como definição Afastamento Frontal é a menor distância entre a projeção horizontal da fachada frontal de um edifício e o alinhamento do logradouro ou faixa de domínio determinada pelos órgãos competentes, medida perpendicularmente a este alinhamento.

Conforme Lei nº 1681/2006 para edificações em ZC1 o afastamento frontal mínimo é zero devendo ser respeitados os demais índices urbanísticos.

Em resposta aos questionamentos:

1- Se o recuo frontal existente no estabelecimento comercial denominado de “Lojas Xangai” e o que funciona ao lado deste, no mesmo edifício, destina-se ao estacionamento de veículos;

R: Conforme projeto arquitetônico aprovado pela Prefeitura Municipal, todas as vagas necessárias de estacionamento estão localizadas no subsolo da edificação ficando somente duas vagas de carga e descarga locadas em frente às lojas em questão.

2- Se é permitida a utilização deste recuo (entre as portas da loja e a rua) para exposição/instalação de produtos e/ou atrativos comerciais;



R: Conforme mencionado anteriormente o afastamento predial necessário neste caso é zero, porém o proprietário do estabelecimento por iniciativa própria deixou 6 (seis) metros de recuo. Este recuo faz parte do imóvel e pode ser usado para expor mercadorias ou utilizado como estacionamento desde que respeitado o espaço destinado à calçada.

3- Se é permitido aos veículos estacionarem no local da forma mostrada nas fotos anexas;

R: Não é permitido o estacionamento de veículos conforme fotos anexas, pois os mesmos estão violando o Art. 181, inciso 8 do Código de Trânsito.

4- Se a cobertura instalada no recuo frontal, e que aparece na foto anexa, foi autorizada pelo Poder Executivo Municipal, ou se é permitida pela legislação local;

R: Conforme foto apresentada, podemos afirmar que esta cobertura está totalmente localizada dentro imóvel e por se tratar de cobertura em material vinílico, não é considerado área construída. No caso de toldos podemos nos basear nos Art. 92, 93,94 e 95 da Lei nº 1677/2006 onde estabelece critérios para instalação dos mesmos.

Concluindo, podemos afirmar que a Divisão de Fiscalização do Município já procurou os dois estabelecimentos e passou todas as informações necessárias para esclarecer dúvidas quanto ao uso dos espaços.

CÁSSIO LUIZ ZSCHOERPER
Secretário de Planejamento e Urbanismo